



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.002102/99-31
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.066
RECURSO Nº : 122.783
RECORRENTE : PAULO CELSO BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ITR/96 - MULTA DE MORA.

Não cabe a aplicação de Multa de Mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

121 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

tmc

RECURSO Nº : 122.783
ACÓRDÃO Nº : 302-35.066
RECORRENTE : PAULO CELSO BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por sua clareza e concisão, adoto o relatório da r decisão recorrida, abaixo transcrito:

“O presente processo foi formalizado a partir da representação de fl. 01, para tratar do pedido de restituição (fls. 03/06) de multa de mora incidente sobre o ITR do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1450327.1, relativo ao exercício de 1994, no montante de R\$ 1.789,02.

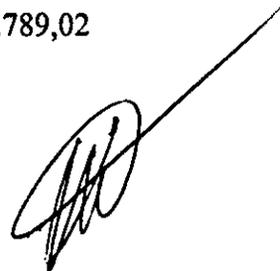
O recolhimento se deu em razão de emissão de novo lançamento decorrente de provimento parcial de recurso voluntário, conforme acórdão exarado da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, transcrito à fls. 04.

Inconformado com a exigência, o requerente solicitou devolução do valor recolhido a título de multa de mora por entendê-la indevida, considerando que, ao determinar emissão de novo lançamento, o Acórdão de nº 201-70.948, de 27/08/1997, teria anulado o lançamento original.

Informou que; apenas para evitar discussões, pois o órgão arrecadador se recusou a receber o pagamento sem a multa aplicada, efetuou o recolhimento integral.

Acredita ser cabível a devolução da multa visto que o conselheiro relator do referido acórdão se manifestou pela procedência do pedido, e somente deixou de apreciá-lo por não constar da lide apresentada a parcela de multa de mora.

Solicitou a restituição do valor recolhido como multa, R\$ 1.789,02 acrescido de juros à taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.783
ACÓRDÃO Nº : 302-35.066

Instrui-se a petição com o DARF original de recolhimento de fl. 07.

O pedido foi apreciado pela DRF em Curitiba, fl. 10, e indeferido sob o argumento de que o novo lançamento não modificou a data de vencimento original do imposto.

Inconformado, o interessado interpôs a reclamação de fls. 12/15, argumentando em síntese que, por se tratar de lançamento sujeito a notificação, é inaceitável que se processe considerando o prazo "já vencido".

Encontra-se apensado ao presente processo o de nº 10980.003180/95-56, que tratou da impugnação e do recurso voluntário do lançamento original."

A DRJ/CURITIBA/PR conheceu da impugnação julgando a improcedente, na forma da lei, entendendo que a multa de mora incide sobre receitas não pagas nos prazos indicados na notificação, ainda que decorrente de apresentação de impugnação ou recurso, esclarecendo que o provimento parcial do recurso apresentado pelo contribuinte não significa a nulidade do lançamento original mas tão somente alterações objetivando atender ao contido no acórdão de que se trata, a teor do art. 151 do CTN e dos arts. 17 e 31 do Decreto 70.235/72 com as alterações posteriores.

Devidamente cientificado, irresignado, o sujeito passivo recorreu da decisão, com guarda do prazo legal, reafirmando as alegações já anteriormente apresentadas acompanhadas de jurisprudência administrativa e judiciária em favor de sua tese.

Na esteira dos pronunciamentos anteriores desta Câmara sobre a matéria, entendo que a incidência da multa de mora deve, efetivamente, ser afastada, levando-se em conta a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do montante a pagar, abrindo-se-lhe prazo para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com a jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário tempestivamente interposto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10980.002102/99-31

Recurso n.º: 122.783

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.066.

Brasília- DF, 02/12/02

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~


Henrique Diado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

